



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 25757**

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Edson Renato Dias

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - PREFEITO ELEITO - DOAÇÃO VULTOSA PARA A CAMPANHA ELEITORAL - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA, COM ALTERAÇÃO DO NOME DO DOADOR - AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DA RETIFICAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EFETIVA ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria de votos – vencidos os Juízes Luiz César Medeiros e Rafael de Assis Horn – a ele dar provimento, para desaprovar as contas, vencido em parte o relator no que se refere à não determinar a devolução de valores, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de maio de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
Relator



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da prestação de contas de campanha do candidato Edson Renato Dias, eleito prefeito de Balneário Camboriú nas eleições 2008, contra a sentença de fls. 1405-1415, que decidiu pela aprovação.

Após análise dos documentos apresentados pelo candidato (fls. 2-736), o órgão técnico emitiu relatório conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas (fls. 750-752).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela rejeição das contas apresentadas (fls. 777-784).

A Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), adversários do recorrido nas eleições de 2008, acostaram documentos (fls. 785-869 e 872-885).

A sentença de primeiro grau foi pela desaprovação das contas (fls. 886-894).

Edson Renato Dias apresentou recurso, alegando cerceamento de defesa, eis que suas contas foram desaprovadas sem que lhe fosse concedida vista dos documentos juntados pela coligação adversária (fls. 905-914).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo provimento do recurso, para anular a sentença proferida (fls. 919-921).

Esta Corte, por meio do Acórdão TRESC n. 24.387, de 15.3.2010, deu provimento ao recurso, anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para o devido processamento legal (fls. 938-943).

O Juízo de primeiro grau, quando do retorno dos autos, determinou fosse dada vista ao candidato dos documentos outrora acostados, tendo ele se manifestado às fls. 951-975 e trazido aos autos os documentos de fls. 976-985.

O magistrado de primeiro grau proferiu despacho (fl. 990) determinando a intimação de Rubens Batista Santana para se manifestar nos autos, conforme requerido na alínea "a" da petição de fl. 975 do candidato recorrido, bem como a intimação do candidato para apresentar prestação de contas retificadora, conforme pleiteado na alínea "b" da mesma petição.

Intimado, Rubens Batista Santana apresentou declaração (fl. 995) em que altera sua versão dos fatos, afirma ser o verdadeiro doador da quantia de R\$ 200.000,00 para a campanha de Edson Renato Dias e declara que os recursos lhe pertenciam, sendo provenientes de transações comerciais efetuadas com Antônio Jorge.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

Em seguida, o candidato manifestou-se às fls. 997-1009 e apresentou a prestação de contas retificadora às fls. 1012-1262.

O relatório conclusivo (fl. 1264) do técnico da Justiça Eleitoral sobre a prestação de contas retificadora reitera o entendimento já exposto no relatório de fls. 750-752, no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela rejeição das contas, por entender não se tratar de mera irregularidade e sim de questão completamente insanável (fls. 1267-1276), bem como acostou cópia dos depoimentos prestados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 370, na Representação (RP) n. 2656 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 53, sentença proferida na AIJE n. 370 e cópia do relatório do Inquérito Policial Federal (IPF) n. 930/2008 (fls. 1277-1383).

O candidato manifestou-se às fls. 1390-1403, afirmando, em síntese, que as contas devem ser aprovadas, haja vista que a prestação de contas retificadora, lastreada em declaração subscreta por Rubens Batista Santana em que diz ser o verdadeiro doador, supriria a falha constatada pelo órgão técnico.

O magistrado de primeiro grau, por sentença, julgou **aprovadas com ressalvas** as contas do candidato (fls. 1405-1415).

Em seu recurso (fls. 1419-1432), o Ministério Público Eleitoral sustenta que a doação de R\$ 200.000,00 é fraudulenta, tratando-se de irregularidade grave que não pode ser sanada por uma simples declaração de Rubens Batista Santana, em que assume ser o doador da quantia mencionada. Argumenta que desde o início da prestação de contas Rubens Batista Santana negou que teria feito a doação e, somente agora, diz ser o doador, com o claro objetivo de dar aparência de regularidade ao documento contábil apresentado à Justiça Eleitoral anteriormente em nome de Waldemar Luiz Correa. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e desaprovar as contas do candidato, nos termos do art. 40, inciso III, da Resolução TSE n. 22.715/2008 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997.

Em contrarrazões (fls. 1440-1469), Edson Renato Dias sustenta, em síntese, que: a) o processo de prestação de contas é de natureza administrativa e, assim sendo, não há como se dar guarida à pretensão do Ministério Público de reabrir a instrução probatória e rediscutir as irregularidades nesse segundo grau de jurisdição; b) a atuação jurisdicional deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, mesmo porque o art. 30, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido; c) desconhece o motivo que levou Rubens Batista Santana a depositar o valor de R\$ 200.000,00 em nome de Waldemar Luiz Correa, mas, apesar disso e ao contrário do que afirma o Ministério Público em seu recurso, restou demonstrada não só a procedência do dinheiro doado como a identificação do doador; d) a quantia doada transitou na conta bancária de campanha e sua



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

utilização, foi devidamente contabilizada na prestação de contas; e) não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, sem que para ele tenha concorrido dolosa ou culposamente; f) não houve prova de que o valor doado seria proveniente de fonte vedada; e g) não houve abuso de poder econômico. Ao final, requer o desprovemento do recurso para manter a sentença tal como foi proferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo provimento do recurso para desaprovar as contas do candidato, ao entendimento de que não restou demonstrada a origem da doação do valor de R\$ 200.000,00, que representa grande parte dos recursos recebidos na campanha eleitoral do recorrido (fls. 1472-1476).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o recurso deve ser conhecido, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

O recorrido afirma que o processo de prestação de contas tem natureza administrativa e que, por tal razão, não se pode reapreciar as provas produzidas nem rediscutir as irregularidades em segundo grau de jurisdição.

Sem razão o recorrido, no entanto. Independentemente da natureza das prestações de contas – com o advento da Lei n. 12.034/2009, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao art. 30 da Lei n. 9.504/2009, o processo de prestação de contas passou a ter natureza judicial – o fato é que com a interposição do recurso toda a matéria é devolvida para análise desta Corte.

A questão de fundo cinge-se à doação do valor de R\$ 200.000,00 (correspondente a 30% do valor arrecadado) para a campanha eleitoral do recorrido e seu vice, efetuada pela pessoa física Waldemar Luiz Correa na véspera das eleições, a qual seria pessoa inexistente, supostamente criada pelos recorridos para mascarar a ilegalidade da fonte dos recursos e a identidade do verdadeiro doador.

Diante de informações prestadas ao Ministério Público Eleitoral pela Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor (fls. 846 e seguintes), adversária do recorrido, de que Waldemar Luiz Correa se tratava de um doador “fantasma”, ou seja, de pessoa inexistente, a questão tornou-se controversa, mormente em razão da documentação acostada.

Nos presentes autos foi produzida prova documental e testemunhal, incluindo provas emprestadas da Ação de Investigação Judicial n. 370, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 53 e da Representação n. 2656.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

Conforme se extrai da cópia do recibo eleitoral de fl. 836, datado de 2.10.2008, referente à doação de R\$ 200.000,00, bem como do Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fl. 13), o doador inicialmente informado foi Waldemar Luiz Correa, de CPF n. 068.003.979-11.

Registre-se. Desde a apresentação da prestação das contas, Waldemar Luiz Correa foi indicado como doador da quantia mencionada, não havendo referência a Rubens Batista Santana.

O representante do Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de documentos provenientes de diversos órgãos públicos (fls. 753-V, 754-755), os quais foram acostados às fls. 758-770.

As fls. 759 e 760 foi acostada cópia do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO – o ato constitutivo do registro de empresário na Junta Comercial em nome de Waldemar Luiz Correa –, datado de 31.8.2005, bem como Declaração de Microempresa, ambos os documentos por ele assinados. No mencionado Requerimento de Empresário, Waldemar indicou como seu endereço residencial a Rua Clotilde Ramos Chaves, n. 165, Bairro Fazenda, em Itajaí/SC, e como seu endereço comercial a Rua São Paulo, n. 178, sala 2, Bairro Cordeiros, em Itajaí/SC.

Com relação ao endereço residencial de Waldemar Luiz Correa apontado no Requerimento de Empresário acima descrito – Rua Clotilde Ramos Chaves, n. 165, Bairro Fazenda, em Itajaí/SC – foi ouvida a testemunha **Sílvio Rocha** (fl. 1280), o verdadeiro morador da residência, o qual demonstrou tal condição pela escritura pública de fls. 1282-1283. Sílvio Rocha afirmou não conhecer Waldemar Luiz Correa e disse ter ficado surpreso com a publicação da fotografia de sua residência no jornal Diário do Litoral (Diarinho) como sendo pertencente à pessoa que teria doado R\$ 200.000,00 para a campanha eleitoral do recorrido. Esclarece que reside na casa desde o ano 2000 e nunca a cedeu ou alugou para terceiros. Como se vê, o endereço residencial indicado por Waldemar Luiz Correa no Requerimento de Empresário não é verdadeiro, eis que pertence a outra pessoa.

No que tange ao endereço comercial indicado no Requerimento de Empresário – Rua São Paulo, n. 178, sala 2, Bairro Cordeiros, em Itajaí/SC – a testemunha **Waldemar Cezar Neto**, editor do jornal Página 3, informou que checkou o referido endereço, tendo constatado que em Itajaí existem duas ruas São Paulo, mas o número 178 não existe em nenhuma delas. Ou seja, também o endereço comercial indicado no Requerimento de Empresário de Waldemar Luiz Correa não é verdadeiro, tendo sido constatada sua inexistência. O recorrido, por sua vez, não logrou demonstrar a efetiva existência do endereço, corroborando a informação prestada pela testemunha.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

O Requerimento de Empresário, portanto, contém irregularidades relativas a ambos os endereços indicados por Waldemar Luiz Correa, trazendo suspeitas relativamente à identidade da referida pessoa.

Dentre os documentos trazidos pela Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor, encontra-se ainda requerimento formulado por ela à Delegacia Regional de Polícia de Balneário Camboriú (fl. 847), para que fosse consultado junto ao Cadastro Estadual de Santa Catarina, Cadastro Estadual do Paraná, Cadastro Estadual do Rio de Janeiro, Cadastro Nacional, bem como junto ao DETRAN/SC e DETRAN/RJ, acerca da autenticidade da Carteira de Identidade n. 11007381-0, emitida pelo IFP (Instituto Félix Pacheco)-RJ, de titularidade de Waldemar Luiz Correa, nascido em 18.5.1968 e filho de Maria da Silva Correa e João Luiz Correa. Em resposta (fl. 848), a Diretoria de Inteligência da Delegacia-Geral da Polícia Civil informou que, em consulta realizada em seus sistemas, não localizou registros em nome de Waldemar Luiz Correa, existindo apenas uma empresa no bairro Cordeiros no Município de Itajaí. Declarou ainda que, conforme informações prestadas pelo Estado do Rio de Janeiro, não existe cadastro de RG com o número informado e não foram localizados registros com o nome em questão.

De acordo com os documentos acostados às fls. 854-855, em consulta ao número do título eleitoral atribuído a Waldemar Luiz Correa, n. 86891295045, o resultado foi "Eleitor não encontrado".

As demais testemunhas, do mesmo modo, não foram suficientes para demonstrar a efetiva existência da pessoa apontada como doador, Waldemar Luiz Correa, conforme extrai dos depoimentos de Eliane Branco Cunha (fl. 983), Antônio Jorge Freire Lopes (fls. 979-980), Rubens Batista Santana (fls. 1287-1289), Plínio César dos Santos (fls. 1290-1291), Antônio Carlos Cenzi Pimentel (fls. 1293-1294), Naifer Neri (fls. 1297-1298), Jorge Feller (fls. 1299-1300), Paulo César Bernardes de Souza (fls. 1301-1305), Arenildo Amaro Maurício (fls. 1308-1309), cujos termos também foram acostados como prova emprestada.

A testemunha **Eliane Branco Cunha** (fl. 983), gerente do Banco BESC onde foi efetuado o depósito, não conhece Waldemar Luiz Correa. Afirmou em seu depoimento judicial que "*nas eleições passadas uma pessoa foi até o banco e solicitou um depósito no valor de R\$ 200.000,00 em espécie na conta de "PIRIQUITO"; que não sabe o nome dessa pessoa, mas se recorda de ter perguntado à mesma quem seria o depositante, sendo informada que seria Waldemar, não se recordando o restante de seu nome [...]; que não sabe se quem fez o depósito foi o próprio Waldemar ou outra pessoa*".

A testemunha **Arenildo Amaro Maurício** (fls. 1308-1309), funcionário de Rubens Batista Santana na função marinho e *office-boy*, afirmou em seu depoimento judicial que "*recorda-se que acompanhou uma vez Rubens Batista Santana ao Banco BESC, isto no início de outubro de 2008. [...] Nesse dia, Rubens foi fazer um depósito em dinheiro no banco, razão pela qual o acompanhou. Sabe*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

que o valor era alto. Ambos foram atendidos por uma mulher no andar superior do estabelecimento bancário". Ou seja, Arenildo, funcionário de Rubens Batista Santana, declarou que acompanhou Rubens ao estabelecimento bancário para efetuar um depósito de alto valor, nada mencionando em seu depoimento sobre Waldemar Luiz Correa. Nesse aspecto, os depoimentos de Eliane Branco Cunha e Arenildo Amaro Maurício são contraditórios, eis que a primeira declarou que no ato do depósito foi informada que o depositante seria uma pessoa de nome Waldemar, porém não sabe dizer ao certo se quem fez o depósito foi o próprio Waldemar ou outra pessoa. Já o segundo, Arenildo, declarou não conhecer Waldemar Luiz Correa e relatou que acompanhou Rubens Batista Santana ao banco e que este mesmo efetuou o depósito do valor.

**Plínio César dos Santos** (fls. 1290-1291), também ouvido como informanté, declarou ter sido o coordenador financeiro da campanha dos recorridos. Afirma ter solicitado a Rubens Batista Santana, a quem conhece de longa data, que obtivesse recursos para a campanha eleitoral dos recorridos, pedido que foi atendido somente poucos dias antes das eleições, quando foi efetuado o depósito no valor de duzentos mil reais. Rubens, ainda, entregou ao informante um recibo eleitoral assinado por Waldemar Luiz Correa, a quem o informante não conhece.

**Antônio Carlos Cenzi Pimentel** (fls. 1293-1294), ouvido como testemunha, afirmou que foi coordenador financeiro da Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor, adversária do recorrido, nas eleições de 2008. **A testemunha nada informou a respeito de Waldemar Luiz Correa.**

**Naifer Neri** (fls. 1297-1298), ouvido como testemunha, relatou que foi contratado na condição de contador por Jorge Feller, também contador, para que juntos realizassem a prestação de contas do recorrido. **Afirmou não conhecer Waldemar Luiz Correa** e não saber de ninguém no comitê financeiro do partido que o conheça, não obstante a expressiva doação, mas disse saber que é uma pessoa de Itajaí. Declarou que, na realidade, desconhece quem efetivamente fez a doação do valor de R\$ 200.000,00. Disse que a documentação relativa à doação, inclusive o recibo eleitoral, foi recebida pelo coordenador financeiro Plínio, e que não sabe quem colheu a assinatura de Waldemar Luiz Correa no recibo mencionado.

**Jorge Feller** (fls. 1299-1300), ouvido como testemunha, relatou que juntamente com Naifer Neri elaborou a prestação de contas dos recorridos. Disse que a doação mais expressiva recebida pelos candidatos foi no valor de R\$ 200.000,00, no início do mês de outubro, supostamente proveniente de Waldemar Luiz Correa. Relatou que o recibo eleitoral e a guia de depósito estavam regularmente preenchidos, embora não tenha observado quem efetivamente realizou o depósito. Soube que, posteriormente, houve notificação da coligação por falta de endereço do doador no recibo eleitoral, fato que passou despercebido na época. Afirma que **"não conhece o Waldemar, não sabe onde mora, desconhecendo qualquer outra pessoa no comitê financeiro que o conheça"** e

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

que "todos estavam cientes na época da necessidade de lastro financeiro do doador, no caso, de dois milhões de reais no ano anterior ao pleito".

**Paulo César Bernardes de Souza** (fls. 1301-1305), ouvido como testemunha, afirmou ser contador de Rubens Batista Santana e de suas empresas. Disse que em agosto ou setembro de 2008 Rubens o procurou para consultá-lo a respeito de uma doação que pretendia fazer aos candidatos recorridos, no valor de duzentos mil reais, ao que o depoente lhe respondeu que ele não teria lastro para fazer tal doação, visto que, para tanto, deveria ter auferido rendimentos no ano anterior equivalente a dois milhões de reais. Diante disso, segundo o depoente, Rubens nada mais comentou sobre o assunto.

**O depoente declarou que Waldemar Luiz Correa era seu cliente desde 2005**, quando veio do Estado do Paraná e o procurou para abrir a empresa WLC Pescados, situada na rua São Paulo, no bairro Cordeiros, em Itajaí, endereço em que permaneceu por apenas quatro ou cinco meses. O depoente descreve Waldemar como sendo "uma pessoa de aproximadamente um metro e oitenta, musculoso, aparentemente com cinquenta anos de idade, olhos e cabelos escuros", bem como que "costumava aparecer em seu escritório com características físicas diferentes, tais como, com cavanhaque, sem cavanhaque, com cabelo, sem cabelo". Disse que Waldemar estava lhe devendo pelos serviços prestados desde 2005, embora "continuasse trabalhando para ele por dever de ofício". Lembrou que Waldemar desejava transferir sua empresa para o Paraná em 2007, porém não pode fazê-lo, pois não tinha dinheiro para pagar as despesas de transferência, que eram em torno de um salário mínimo, vindo a procurar o depoente novamente em 2008 para efetuar a transferência pretendida. **O depoente afirmou que não entrava em contato com Waldemar, uma vez que ele nunca lhe deixou seu número de telefone**, sendo que era Waldemar quem lhe telefonava quando necessário. Em certa ocasião, o depoente passou o número do telefone celular de Rubens Batista Santana para Waldemar, desconhecendo as tratativas porventura realizadas entre ambos.

A respeito do recibo eleitoral no valor de duzentos mil reais, disse o depoente que um funcionário de Rubens, cujo nome não se recorda, esteve em seu escritório e deixou o recibo eleitoral com sua secretária Taise, já preenchido, para que Waldemar o assinasse, eis que este aparecia lá de vez em quando. Ao que sabe, **em um certo dia Waldemar compareceu no escritório do depoente, quando então assinou o mencionado recibo na presença de sua secretária Taise**. Efetivamente se recorda de que o valor da doação era de duzentos mil reais, porém, **não sabe precisar se o dinheiro era de Waldemar, de Rubens ou de um terceiro**. Afirma, no entanto, que foi ele próprio quem indicou o nome de Waldemar para Rubens, para que fosse realizada a doação. O depoente apresentou, na audiência, cópia da carteira de identidade de Waldemar Luiz Correa, juntada à fl. 1307.





*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

Conforme se constata, a única testemunha nos presentes autos que afirmou conhecer Waldemar Luiz Correa foi Paulo César Bernardes de Souza, contador de Rubens Batista Santana – este último, aliás, foi quem assumiu posteriormente a doação na tentativa de regularizar a prestação de contas. Não obstante, causa estranheza no depoimento de Paulo César a afirmação de que Waldemar era seu cliente desde o ano de 2005, mas que nunca entrava em contato com Waldemar, porque este nunca lhe deixou seu telefone. Causa espanto também a afirmação de que Waldemar costumava aparecer em seu escritório com características físicas diferentes como com cavanhaque ou sem cavanhaque, com cabelo ou sem cabelo, o que gera dúvidas sobre a verdadeira identidade dessa pessoa.

Desta forma, foram constatadas irregularidades envolvendo o nome e a documentação de Waldemar Luiz Correa, que seria pessoa inexistente, apontado como doador na prestação de contas. As testemunhas ouvidas no processo não foram convincentes a respeito da existência de Waldemar – se é que a existência de uma pessoa pode ser provada por depoimentos testemunhais – e apresentaram contradições.

**Somente após toda a constatação dessas irregularidades é que o recorrido trouxe nova tese de defesa, alegando que na verdade o doador é o próprio Rubens Batista Santana.**

Registre-se que esta nova tese veio após a prolação de sentença de desaprovação das contas (fls. 886-894) e sua anulação por acórdão desta Corte por cerceamento de defesa (fls. 938-943), tendo o feito retornado ao Juízo de primeiro grau, para o prosseguimento do feito.

Diz o recorrido, ao trazer a nova tese à fls. 951-975, que “Por certo que o doador é Rubens Batista Santana, pois além de ter recebido numerário em cifras superiores aos R\$ 200.000,00 doados, foi ele quem efetuou o depósito no BESC, fato este que é confirmado pelas funcionárias daquela casa bancária em seus depoimentos prestados em Juízo e no inquérito policial” (fl. 963). Ou seja, somente nesse momento, o recorrido passou a afirmar que o doador não seria Waldemar Luiz Correa, e sim o próprio depositante, Rubens Batista Santana.

Na sequência, o recorrido solicitou a intimação de Rubens Batista Santana “para que se manifeste nos autos sobre a imputação de ter sido ele o doador da importância de R\$ 200.000,00 à campanha” (fl. 975), requerimento que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 990).

Intimado, Rubens Batista Santana apresentou manifestação por ele assinada e registrada em Cartório; declarando ser o doador da quantia já referida, (fl. 995):

[...] vem respeitosamente, tendo em vista a notificação para que apresente manifestação sobre se sou doador da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

mil reais) feita em favor do candidato Edson Renato Dias, dizer que além de haver feito o depósito da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **sou o verdadeiro doador, uma vez que os recursos financeiros me pertenciam**, sendo estes recursos provenientes de transações comerciais efetuadas com o Antônio Jorge.

Sendo assim, além de haver feito o depósito da quantia supra citada na conta da campanha do então candidato Edson Renato Dias, foi eu quem de fato e de direito efetuou a referida doação [grifo nosso].

No entanto, a referida declaração de Rubens Batista Santana não tem o condão de afastar ou mesmo de enfraquecer os depoimentos prestados em Juízo anteriormente, tanto por ele quanto por outras testemunhas.

Em seu depoimento judicial, Rubens Batista Santana – que foi ouvido como informante – havia dito inicialmente que o doador era seu amigo Antônio Jorge Lopes, empresário em São Paulo, de quem recebeu pessoalmente, em duas oportunidades, o valor total de R\$ 200.000,00. Assim declarou Rubens Batista Santana em Juízo (fls. 976-978):

[...] o informante conhece Plínio César dos Santos, coordenador financeiro da campanha dos impugnados, há mais de vinte anos, e nesta qualidade foi procurador por ele para auxiliar na campanha, inclusive, na captação de recursos. Foi assim que **contactou um amigo seu empresário, de nome Antônio Jorge Lopes**, titular de duas empresas metalúrgicas de São Paulo/SP, a Unikey e UK, **o qual fez a doação, em espécie de duzentos mil reais, embora não quisesse aparecer como tal**, por razões que o informante desconhece. O informante, que costuma ir semanalmente a São Paulo, esteve lá no escritório da Unikey, de onde **recebeu, pessoalmente, das mãos do empresário a quantia referida, isto em duas oportunidades, de cujos valores fez um único depósito no BESC**, oportunidade em que assinou o recibo de depósito. [...] **O contador das empresas do informante, Paulo César Bernardes**, proprietário do escritório Bercont, Assessoria Contábil Ltda, de Itajaí, disse ao informante que ele não poderia aparecer como depositante da quantia doada por Antonio, uma vez que suas empresas não tinham lastro para tanto e aí **sugeriu que outro cliente seu, de nome Waldemar Luiz Correa, empresário de Itajaí, aparecesse como doador** da quantia em referência. Ao que sabe, o recibo eleitoral, levado por um funcionário do informante, de nome Arenildo, teria sido assinado por Waldemar, no escritório de contabilidade de Paulo César Bernardes. **O informante não conhece Waldemar Luiz Correa ou mesmo a empresa de que é titular, mas ao que soube pelo contador, dito empresário teria lastro para figurar como doador**. O informante, por telefone, disse a Plínio, coordenador financeiro da campanha dos impugnados, que havia feito o depósito [...]. Que Plínio não sabia que esse valor havia sido doado por Antônio. Imaginava que seria o próprio informante o doador. [...] Pelo telefone, o informante declarou a Plínio que quem havia doado o dinheiro era Waldemar. O informante, na ocasião, estava na Alemanha e somente quando retornou, em 21/10/2008, é que explicou para Plínio que como o informante



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

não tinha como depositar o dinheiro porque não tinha lastro, havia sido feito o depósito em nome de Waldemar por sugestão do contador Paulo César, o qual, sim, teria lastro para tanto. [...] Quando o informante retornou de viagem, esclareceu a Plínio que o dinheiro da doação não pertencia a Waldemar [...]. O dinheiro veio de São Paulo na bagagem de mão do informante numa viagem de avião. Tais valores não foram declarados no aeroporto antes do embarque [...].

Como se percebe, Rubens Batista Santana havia declarado em Juízo, categoricamente, que o doador do montante de duzentos mil reais era o empresário paulista Antônio Jorge Lopes e que esse dinheiro ele foi pessoalmente buscar em São Paulo e trouxe na sua mala. Afirmou, ainda, que o referido empresário não queria aparecer como doador da campanha, razão por que o contador das empresas de Rubens Batista Santana, Paulo César Bernardes, sugeriu que outro cliente seu, de nome Waldemar Luiz Correa, aparecesse como doador.

Registre-se que Rubens Batista Santana assumiu que num primeiro momento mentiu até mesmo para o administrador da Campanha, Plínio, pessoa que declarou ser seu amigo há mais de vinte anos. Inicialmente teria dito a Plínio que "quem havia doado o dinheiro era Waldemar" e apenas quando retornou de viagem esclareceu "que como o informante não tinha como depositar o dinheiro porque não tinha lastro, havia sido feito o depósito em nome de Waldemar por sugestão do contador Paulo César".

Além disso, importante ressaltar que Rubens foi ouvido apenas como informante, por ser o depositante da quantia cuja legalidade se discute nos autos, (isso sem levar em consideração sua amizade com a pessoa que recebeu o dinheiro para a campanha) e que, segundo ele mesmo afirma, não tinha lastro para fazer o depósito e por isso teve que se utilizar do nome de um "laranja" sugerido pelo seu contador.

E assim foi feito na prestação de contas inicialmente apresentada: Waldemar Luiz Correa foi apontado pelo recorrido como doador da quantia mencionada, apesar de o verdadeiro doador, de acordo com o depoimento prestado em juízo, ser Antônio Jorge Lopes.

Porém, **Antônio Jorge Lopes**, em seu depoimento judicial (fls. 979-980), disse não conhecer o recorrido Edson Renato Dias, bem como **negou tenha feito qualquer doação para sua campanha eleitoral**. Afirmou ser proprietário da empresa Unikei e que, certa vez, recebeu uma ligação telefônica de um jornalista de Santa Catarina em busca de detalhes sobre a suposta doação eleitoral realizada. Declarou conhecer Rubens Batista Santana, com quem detinha relações profissionais e pessoais e a quem efetuou alguns pagamentos mediante depósito em conta por ele indicada, não se recordando dos valores. Relata que seu vínculo com tal pessoa cessou totalmente após a data dos fatos. Disse que "conversou com Rubens sobre a doação, o qual lhe disse que o depoente havia sim feito a doação", apesar de ele sempre ter negado.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

Conforme já foi dito, somente depois de todas essas questões terem sido trazidas aos autos – negativa de Antônio Jorge Lopes de ser o doador, bem como suspeitas sobre a efetiva existência de Waldemar Luiz Correa, que figurou como doador na prestação de contas até então – é que Rubens Batista Santana, por meio de declaração unilateral registrada em Cartório (fl. 995), mudou completamente sua versão dos fatos, passando a afirmar que ele próprio foi o doador da quantia de duzentos mil reais (em que pese já ter afirmado não ter lastro para tanto).

Tal modo de proceder retira totalmente a credibilidade de suas afirmações. Aliás, a primeira versão, além de ilegal, por utilizar nome de 'laranja' para ocultar o verdadeiro nome do doador, já não era crível, pois apesar de todas as provas produzidas, não conseguiu ser provada. A segunda versão igualmente não encontra guarida em absolutamente nenhum elemento de prova trazido aos autos, resume-se à declaração unilateral de pessoa interessada na causa.

Assim, não há como se aceitar a prestação de contas retificadora neste termos, visto que, em consonância com o acervo probatório produzido, constata-se tratar de mais uma estratégia da defesa na tentativa de regularizar doação de fonte que não pode, não se sabe porque, ser conhecida.

Esta Corte já decidiu que a "Alteração substancial de informações inicialmente declaradas, no intuito de compensar divergências apuradas pelo órgão técnico e fornecer substrato aos esclarecimentos prestados, constitui manobra contábil flagrantemente atentatória à confiabilidade e à regularidade do procedimento de prestação de contas, impondo a sua rejeição" [TRESC. Ac. n. 22.052, de 12.3.2008, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella].

A prova produzida nos autos, conforme se verificou, não foi suficiente para demonstrar a origem da doação de duzentos mil reais. Ao contrário, as versões apresentadas, contraditórias e obscuras, sugerem a necessidade de se ocultar a verdadeira identidade do doador.

Sem consistência a alegação do recorrido, assim, de que o doador se encontra plenamente identificado, pois sua origem não restou esclarecida.

Também não tem fundamento a afirmação do recorrido de que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, sem que para ele tenha concorrido dolosa ou culposamente, eis que, uma vez recebendo doação de fonte não identificada, o candidato não deveria utilizá-la em sua campanha eleitoral, e sim classificá-la como sobra de campanha, na forma do art. 25, parágrafo 2º, da Resolução TSE n. 22.715/2008, aplicável às prestações de contas relativas às eleições de 2008.

Inaplicável ao caso em tela os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a irregularidade apontada atingiu montante



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

expressivo do total de recursos utilizados na campanha eleitoral, qual seja, 30% do valor movimentado em sua campanha.

Assim, haja vista a gravidade da irregularidade existente, que não permitiu à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização legalmente exigida, com a arrecadação e utilização de recurso de origem não identificada de vultosa quantia, acompanho o Procurador Regional Eleitoral pela desaprovação das contas.

Considerando que a conduta praticada pode configurar, em tese, a prática de delito eleitoral, determino a remessa de cópias do feito à Procuradoria Regional Eleitoral para, se entender necessário, dar início à persecução criminal.

Conforme determina o inciso I do art. 29 da Resolução TSE n. 22.715/2008 – que dispõe sobre as prestações de contas nas eleições municipais de 2008 – os recursos de origem não identificada constituem sobras de campanha.

O art. 28 da citada resolução estabelece a destinação das sobras de campanha:

Art. 28. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, caput c.c. o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Assim, votei no sentido de que fosse recolhido à Coligação Proteção e Segurança à Família (PMDB/PDT/PRB/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/PHS/PSB/PV/PCdoB/PRP) o montante de R\$ 200.000,00, valor que deveria ser utilizado, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, conforme determina o parágrafo único do dispositivo acima transcrito e o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 9.504/1997.

Todavia, restei vencido nessa parte do meu voto, razão pela qual não há determinação de devolução dos recursos irregularmente arrecadados.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento, para desaprovar as contas de campanha de Edson Renato Dias.

É o voto.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

**VOTO (VISTA)**

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN: Sr. Presidente, pedi vista destes autos, após o bem lançado voto do eminente Relator, que deu provimento ao recurso do Ministério Público para desaprovar as contas de campanha do recorrido, pelos seguintes argumentos:

1º) O principal fundamento reside na conclusão de que não haveria identificação do doador nas contas inicialmente apresentadas, aliado à ausência de confiabilidade da posterior retificadora apresentada pelos recorridos, entendendo impossível aferir a efetiva origem dos recursos doados para a campanha.

2º) Além disso, conforme orientação jurisprudencial desta Casa, a alteração substancial das informações inicialmente declaradas para compensar divergências apuradas pelo órgão técnico constituiria manobra contábil atentatória à confiabilidade das contas.

Pedindo vênias ao eminente Relator, penso que o principal fundamento utilizado para rejeitar as contas, qual seja, a conclusão de que impossível aferir a efetiva origem dos recursos doados para a campanha, não merece prosperar. Com efeito, não verifico elementos seguros que permitam concluir pela inexistência de identificação do doador. Reconheço que há dúvida quanto à origem dos recursos doados, tendo em vista a contradição entre o depoimento inicial do pretense doador, Rubens Batista Santana, no qual afirmara que o valor arrecadado teria sido repassado por Antonio Jorge Lopes (fls. 976-978), e a sua declaração posterior (fl. 995) de que ele próprio seria o doador dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, *data maxima venia*, não há como simplesmente desprezar o teor da declaração firmada por Rubens Santana, na qual afirma ter doado referida quantia, ainda mais quando há outros elementos a sustentar esta versão, já que: a) a testemunha Arenildo Amaro Maurício confirma ter acompanhado Rubens ao BESC, quando este efetuou o depósito dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor dos recorridos (fls. 1308-1309); b) o informante Plínio César dos Santos, coordenador financeiro da campanha do recorrido, confirma ter solicitado recursos a Rubens Santana em prol da candidatura de Edson de Souza Dias; c) a testemunha Ana Lúcia Stefens (fl. 1176 do apenso), atesta que teria Rubens comparecido na agência bancária para efetuar o depósito dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor da campanha dos recorridos.

Por outro lado, o simples fato de Rubens Santana não possuir lastro para dar aporte à doação tão vultosa (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9504/97) — conforme registrou seu contador, Paulo Cesar Bernardes de Souza, em depoimento de fls. 987/991 —, justificaria a reprovável conduta de ter faltado com a verdade em seu primeiro depoimento, ao apontar Antonio Jorge Lopes como o verdadeiro doador da quantia, já que poderia ser responsabilizado pela prática ilícita, nos

3



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997. Cabe ressaltar, ademais, que a inveracidade da primeira declaração de Rubens Santana em Juízo nem sequer pode ser considerada formalmente um ilícito, tendo em vista o princípio da não-autoincriminação, o qual assegura ao cidadão o direito de não produzir prova contra si mesmo (CF, art. 5.º, LXIII).

Além disso, entendo que as contas do recorrido não podem ser desaprovadas por um ato ilícito praticado por terceiro, muito menos pelo extrapolamento do limite legal permitido para doação (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/1997), pois, conforme se pode inferir de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, esta prática, por si só, não acarreta a sua rejeição, *verbis*:

[...] tal dispositivo é destinado tão somente aos doadores de campanha, não cabendo ao candidato a obrigação de observá-lo. A linha adotada pela Justiça Eleitoral é a de que as doações cujos valores tenham extrapolado o limite legal sequer ensejam a reprovação das contas [...]. [Ac. n. 101.295, de 2.12.2009, Rel. Juíza Ilma Vitório Rocha].

Assim, ainda que as declarações de Rubens Santana tenham sua credibilidade comprometida, tenho que não se pode concluir com segurança por sua total inveracidade, a ponto de considerar impossível a identificação dos recursos captados para a campanha dos recorridos. Considero, pois, que não há prova de que tais recursos sejam de origem não identificada, razão pela qual afasto o primeiro fundamento utilizado pelo relator para rejeitar as contas, pois “apesar de constar das contas doação irregular, houve uma prestação de contas retificadora, justificando erro material, e em não havendo outras provas que confirmem o contrário, **inexistem elementos para condenação**” [TRE-MS. Ac. n. 5.590, de 20.11.2007, rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins].

Quanto ao segundo fundamento trazido pelo eminente Relator — de que a alteração substancial das informações inicialmente declaradas para compensar divergências apuradas pelo órgão técnico constitui manobra contábil atentatória à confiabilidade das contas —, entendi, quando proferi o voto na sessão de 25 de abril de 2011, que seria suficiente para prover o recurso.

Entendi que, houve negligência do coordenador financeiro da campanha dos recorridos ao deixar, quando do recebimento dos valores, de verificar sua origem e de se certificar quem seria o verdadeiro doador dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que correspondente a 30% (trinta por cento) dos recursos que custearam a campanha. A falta de justificativa para tamanha demora para retificar um erro material tão gritante denotaria, no mínimo, extrema desídia na prestação das contas, conforme precedente da minha lavra:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS RELACIONADOS À CESSÃO DE AUTOMÓVEL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TRAZER AOS AUTOS TERMOS DE



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 9995001-04 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 2008**

CESSÃO DE VEÍCULO SOMENTE EM SEDE RECURSAL -  
COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS -  
DESPROVIMENTO.

A alteração substancial das informações inicialmente declaradas, no intuito de compensar divergências apuradas pelo órgão técnico, constitui manobra contábil que, além de ser inadmissível e reprovável, é flagrantemente atentatória à confiabilidade e à regularidade do procedimento de prestação de contas, na medida em que impede à Justiça Eleitoral concluir, com segurança, pela veracidade das informações prestadas, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal [Ac. n. 23.435, de 22.1.2009, rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra] [Ac. n. 24.575, de 24.6.2010].

Todavia, retifico meu voto anteriormente proferido, para aprovar as contas, com ressalvas, porque tal demora na retificação não decorreu de culpa do recorrido. Isto porque na primeira oportunidade que coube ao recorrido se manifestar acerca da documentação trazida pelo recorrente em 1º grau (fls. 785/869 e 872/885) – após a anulação da sentença que havia desaprovado as contas de campanha (fls. 886/894) por esta Corte (938/943) -, **instado para tanto (fls. 990)**, apresentou a declaração de fls 995 e a retificadora de fls. 1012/1262. Por conseguinte, tenho que tal precedente da minha lavra não se aplica, principalmente porque o órgão técnico, por duas oportunidades (fls. 750/752 e 1264), opinou pela aprovação das contas.

Eis porque, devido à apresentação de contas retificadora que **alterou substancialmente** a inicialmente apresentada e diante da **dúvida relativa à origem da verba doada**, a aprovação deve se dar com ressalvas, conforme precedente desta Casa (TRE/SC, acórdão n. 21.376, rel. Juiz Henry Petry Junior), razão pela qual, pedindo vênias, nego provimento ao recurso.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 9995001-04.2008.6.24.0056 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - (2008) - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EDSON RENATO DIAS

ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; MARTA APARECIDA ZARDINELLO; ROSEMERI BATISTA DA SILVA; CIRO AMÂNCIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Juiz Rafael de Assis Horn retificou o voto proferido na sessão do dia 25 de abril para negar provimento ao recurso e aprovar as contas com ressalvas. O Tribunal decidiu, por maioria de votos, vencidos os Juízes Luiz César Medeiros e Rafael de Assis Horn, que aprovavam as contas com ressalvas, dar provimento ao recurso para desaprovar as contas do candidato, deixando, contudo, de aplicar a penalidade de devolução da quantia de R\$ 200.000,00 proposta pelo Relator, que ficou vencido neste particular. O Juiz Irineu João da Silva não participou do julgamento em razão da suspeição declarada na sessão do dia 13 de abril. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 27.04.2011.

ACÓRDÃO N. 25757 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.05.2011.